



Apelação Cível nº. 0800140-64.2025.8.19.0084

Apelante: CLAUDINEIA DOS SANTOS PINTO

Apelado: UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA

Juiz(a) Prolator(a): Dr. (a) RENAN PEREIRA FERRARI

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR RESTAR PREJUDICADO.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença (índex 187900769), proferida pelo r. Juízo da Vara Única da Comarca de Carapebus e Quissamã, abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas qualificadas.

Com a inicial juntou documentos.

Este magistrado, com escopo na Recomendação nº 159/24 do Conselho Nacional de Justiça, por entender haver indícios de demanda predatória, determinou a emenda da inicial no id. 172711675.

A parte autora peticionou nos autos em resposta à determinação de emenda.

Vieram os autos conclusos.



É o relatório.”

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

“Ante o exposto, tendo em vista que a parte autora não emendou a inicial, apesar de regularmente intimada para tanto, e considerando que houve tempo suficiente para a emenda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito (art. 321, parágrafo único, art. 330, §1º, I e art. 485, I, todos do CPC).

Condeno a parte autora apenas ao pagamento das custas iniciais, nos termos do Enunciado 24 do FETJ, observada eventual JG e isenções para os Entes Federados.

Ainda, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Recurso de apelação (índex 194358337), em que a autora pugna, preliminarmente, pela concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, almeja a cassação da sentença, com o prosseguimento do feito e a procedência dos pedidos formulados na inicial. Sem oferecimento de contrarrazões, conforme certidão de índex 270735092.

Despachos (indexadores 07 e 10). Petição da autora (índex 13). Despacho (índex 96). Retorno de Aviso de Recebimento negativo (índex 98). Despacho (índex 102). Petição da parte autora em que manifesta a desistência (índex 103).



É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, passo ao exame do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Os documentos de índice 15/93 demonstram que a recorrente é idosa e auferir benefício previdenciário no valor equivalente a pouco mais de 1 salário mínimo, razão pela qual faz jus à benesse pleiteada.

Portanto, **defiro** a gratuidade de justiça em favor da apelante.

A desistência da ação somente pode ser apresentada até a prolação da sentença, na forma do artigo 485, § 5º, do Código de Processo Civil.

Contudo, o artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Na espécie, a autora/apelante alega que a continuidade da demanda se revela excessivamente onerosa, diante da dificuldade de intimação da parte ré, que afirma ser alvo de operação federal envolvendo descontos realizados em benefícios previdenciários, o que, supostamente, ensejou o seu desaparecimento (índice 103).

Nesse sentido, manifesta não ostentar mais interesse no feito, o que equivale à desistência do apelo.

Destarte, forçoso o não conhecimento do recurso.



Pelo exposto, **HOMOLOGO** a desistência manifestada e, por consequência, **NÃO CONHEÇO** do recurso por restar prejudicado, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator